**ATA DA 36ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao décimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h50, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presençasdos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA (para manifestação no Processo nº 16.517/2019).** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença especial, **LUÍS FABIAN PEREIRA** **BARBOSA**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 36ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovadas, sem restrições, as Atas da33ª Sessão Ordinária, realizada em 26/9/2023, e 34ª Sessão Ordinária, realizada em 3/10/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.100/2018 (Apensos: 13.597/2020 e 13.593/2020)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convenio n° 80/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucara. **Advogados:** Carlen Kryislen Kawamura Felipe – OAB/AM 7929, Andrey Kawamura Felipe – OAB/AM 9685, Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414, Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12353, Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7760, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Lívia Rocha Brito - 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2136/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer /rejeitar** a prejudicial de prescrição punitiva/ressarcitória ao concedente, Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário – Executivo Adjunto de Gestão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Não reconhecer /rejeitar** a prejudicial de prescrição punitiva/ressarcitória ao convenente, Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Urucará – AM, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 80/2014 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário – Executivo Adjunto de Gestão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época, com a Prefeitura Municipal de Urucará – AM, representada pelo Sr. Felipe Antônio, Prefeito, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº. 2423/1996; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº. 80/2014 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, rrepresentada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário – Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, com a Prefeitura Municipal de Urucará – AM, representada pelo Sr. Felipe Antônio, Prefeito, à época, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº. 2423/1996; **8.5. Dar ciência** aos Senhores José Augusto de Melo Neto, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época e Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Urucará – AM, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; e, **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.593/2020 (Apensos: 11.100/2018, 13.597/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 80/2014, firmado entre a SEDUC e o Município de Urucará. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8936, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8456, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Karla Maia Barros - OAB/AM 6757, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 2137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao concedente, Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição a prescrição punitiva/ressarcitória, ao convenente, Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Urucará – AM, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da E.Constitucional nº 132; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 80/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época e a Prefeitura Municipal de Urucará – AM, representada pelo Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996; **8.4. Dar ciência** aos Senhores José Augusto de Melo Neto, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época e Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Urucará – AM; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.597/2020 (Apensos: 11.100/2018 e 13.593/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convenio nº 80/2014, firmado entre a SEDUC e o Município de Urucará. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha Melo - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides Melo - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota Melo - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito Melo - OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro Melo - OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura Melo - OAB/AM 7222, Márcia Caroline Milleo Laredo Melo - OAB/AM 8936, Fernanda Couto de Oliveira Melo - OAB/AM 11413, Karla Maia Barros Melo - OAB/AM 6757, Joyce Vivianne Veloso de Lima Melo - OAB/AM 8679, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 2138/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por duplicidade. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).** **PROCESSO Nº 14.219/2018 (Apenso: 14.078/2018)** - Tomada de Contas Especial, referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 36/2013, firmado com a SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro. **ACÓRDÃO Nº 2140/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal do Careiro, à época (convenente), desta decisão e do Relatório-voto; e, **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.078/2018 (Apenso: 14.219/2018)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 36/2013, firmado entre a SEDUC e o Prefeitura Municipal do Careiro. **ACÓRDÃO Nº 2208/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória à concedente, Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória ao convenente, Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal do Careiro, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 36/2013–SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pela Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal do Careiro, representada pelo Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal do Careiro, à época (convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº. 2423/1996; **8.4. Julgar regular** a 2ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 36/2013–SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pela Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal do Careiro, representada pelo Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal do Careiro, à época (convenente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; **8.5. Dar ciência** a Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal do Careiro, à época (convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; e, **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 12.544/2020 (Apensos: 13.171/2020, 13.175/2020 e 13.174/2020)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio n° 015/2014-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Bruna Vasconcellos Ribeiro - OAB/AM12800. **ACÓRDÃO Nº 2156/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por duplicidade de objeto, julgando pela extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V do CPC e art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** Sr. Américo Gorayeb Júnior, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.171/2020 (Apensos: 12.544/2020, 13.175/2020 e 13.174/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Convênio nº 15/2014, firmado entre a SEINFRA e Prefeitura de Humaitá. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 eBruna Vasconcellos Ribeiro – OAB/AM 12800. **ACÓRDÃO Nº 2158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Humaitá desta decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.175/2020 (Apensos: 12.544/2020, 13.171/2020 e 13.174/2020)** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2014, firmado entre a SEINFRA e Prefeitura de Humaitá. **Advogados:** Bruna Vasconcellos Ribeiro – OAB/AM12800 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2157/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.174/2020 (Apensos: 12.544/2020, 13.171/2020, 13.175/2020)** - Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Convenio nº 15/2014, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura de Humaitá. **Advogados:** Bruna Vasconcellos Ribeiro – OAB/AM 12800 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Américo Gorayeb Júnior e ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Américo Gorayeb Júnior, ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça).** **PROCESSO Nº 13.504/2022** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 26/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (ordenador de Despesas) exercício 2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).** **PROCESSO Nº 11.400/2017 (Apensos: 14.195/2016, 11.417/2018, 11.367/2018, 11.773/2018, 11.369/2018, 13.495/2016, 11.382/2018 e 11.383/2018)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, Sr. Rossieli Soares da Silva, Sr. Raimundo Otaide Ferreira Picanço Filho e da Sra. Calina Mafra Hagge, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Ana Carolina Costa Ortiz - OAB/AM 12390, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Carolina Rodrigues M. da Silva PeresOAB/AM - 12514, , Rosa Oliveira de Pontes - OAB/AM 4231 e Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205. **ACÓRDÃO Nº 2202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir a presente Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, referente ao exercício de 2016, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, em virtude da consumação da prescrição punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos após a ocorrência da primeira notificação válida, sob o ângulo de todos os Responsáveis (Gestores, empresas e fiscais de obras), sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; **10.2. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do decisum; **10.3. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.195/2016 (Apensos: 11.400/2017, 11.417/2018, 11.367/2018, 11.773/2018, 11.369/2018, 13.495/2016, 11.382/2018 e 11.383/2018)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, ex-Secretário da SEDUC, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas. **Advogados:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387 e Ana Carolina Costa Ortiz - OAB/AM 12390. **ACÓRDÃO Nº 2203/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, ex-Secretário da SEDUC, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2022-TCE/AM; **9.2. Extinguir** sem resolução do mérito a presente Representação, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que a suposta irregularidade que deu origem à demanda já está sendo devidamente tratada nos autos do Processo n.º 11.400/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da SEDUC, exercício de 2016; **9.3. Dar ciência** do teor da presente decisão ao Ministério Público de Contas, ora Representante, e ao Sr. Algemiro Lima Filho, ora Representado, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho). PROCESSO Nº 16.360/2020 (Apenso: 16.493/2020)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, visando apurar suposta omissão em responder requisição relativa ao 5º Termo Aditivo do Contrato nº 319/2010, firmado com a empresa Kairos Construtora Ltda. **ACÓRDÃO Nº 2205/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC/AM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2022-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal); **9.2. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir a presente Representação manejada pelo Ministério Público de Contas com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, em virtude da consumação da prescrição punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos após a ocorrência da primeira notificação válida, sob o ângulo de todos os Responsáveis (Gestor, empresa e fiscais de obras), sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; **9.3. Dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público de Contas, ora Representante, bem como ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, à Empresa Kairos Construtora Ltda. e aos fiscais responsáveis pela obra, no caso, o Sr. Francisco Fernandes de Almeida e o Sr. Antônio Alberto Marques Doria, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.493/2020 (Apenso: 16.360/2020)** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e do Sr. Rossieli Soares da Silva, referente ao exercício de 2012. **Advogados:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Calixto Hagge Neto – OAB/AM 8788, Luiz Wanderley Santos Gomes – OAB/AM 4653, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276. **ACÓRDÃO Nº 2206/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir a presente Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, referente ao exercício de 2012, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, em virtude da consumação da prescrição punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos após a ocorrência da primeira notificação válida, sob o ângulo de todos os Responsáveis (Gestores, empresas e fiscais de obras), sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; **10.2. Determinar** à SEPLENO – Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.3. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.925/2023 (Apensos: 11.548/2020, 11.547/2020, 12.015/2018 e 11.923/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, em face do Acórdão n° 848/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.548/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.923/2023 (Apensos: 11.925/2023, 11.548/2020, 11.547/2020, 12.015/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, em face do Acórdão n° 846/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.547/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 15.685/2020 (Apenso: 15.684/2020)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, objetivando apurar irregularidades no Termo de Convênio nº 32/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maués e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.684/2020 (Apenso: 15.685/2020)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 32/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Maués. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 11.372/2017** - Prestação de Contas Anual da Casa Militar, de responsabilidade do Sr. Wilson Martins de Araújo, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Fábio Silva Andrade - OAB/AM 9217, Luiz Felipe Brandão Ozores - OAB/AM 4000, Flávio José dos Santos Marques - OAB/AM 1608, Gunther Aquiles Marques Paz - OAB/AM 7296 e Thais Brito Lacerda- OAB/AM 15893. **ACÓRDÃO Nº 2184/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a Ocorrência da Prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 127, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas Anual da Casa Militar, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Wilson Martins de Araújo, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, à época, Ordenador de Despesas, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, a adoção das providências previstas no artigo 162, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 10.533/2023 (Apenso: 11.795/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 1774/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.795/2018.  *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.590/2023** – Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Roberto Liporace Nunes da Silva, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, com vistas à apuração de supostas ilegalidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2023–CML/PM. **ACÓRDÃO Nº 2131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Roberto Liporace Nunes da Silva, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, com vistas à apuração de supostas ilegalidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2023 – CML/PM (Processo n. 2022/1637/0144), por preencher os Requisitos do art. o art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Reconhecer** a prejudicialiade na análise do mérito cautelar da Denúncia interposta pelo Sr. Roberto Liporace Nunes da Silva, considerando que houve a superação da fase de cognição sumária, haja vista que o certame já havia ocorrido em 23/01/2023, bem como já havia sido homologado em 27/01/2023, quando do ingresso da denúncia, de modo que, em sede de cognição sumária, as razões apresentadas pelo denunciante não foram suficientes para o deferimento da medida de urgência inauditas altera pars; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia formulada pelo Sr. Roberto Liporace Nunes da Silva, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, com vistas à apuração de supostas ilegalidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico n. 018/2023 – CML/PM, porém sem a aplicação de penalidade aos denunciados, uma vez que embora a CML tenham incorrido em violação ao que prever o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, não restou comprovado nos autos má-fé por parte dos denunciados, cabendo, para este momento apenas recomendação à origem, para que em futuras licitações observem, com rigor, a necessidade de ofertar oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta, acaso reste dúvida sobre sua inexequibilidade e restrinja-se a analisar os pressupostos de admissibilidade das intenções recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sem exame prévio do mérito do pedido; **9.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que comunique as partes interessadas (representante/representados), por meio de seus advogados, acerca do teor do presente Acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório-Voto); **9.5. Arquivar** a Denúncia com pedido de medida cautelar, após a adoção de todas às providências de praxe com fundamento no art. 161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.236/2023 (Apenso: 10.447/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 570/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.447/2023. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 2132/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente a Acórdão nº 570/2023-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.908/2013** - Denúncia formulada pelo Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, contra o Sr. Roberto Carmo Dácio, em razão de possíveis irregularidades no Termo de Convênio n° 081/2005-SEINF. **Advogados:** Ericon Modesto Corrêa Junior – OAB/AM 7373, Sérgio Emerson Cordeiro Rabelo – OAB/AM 9240, Mauro Celi Martins – OAB/AM 2907, João Manoel Silva de Oliveira – OAB/AM 4677, Salomão Guedes Brandão de Farias – OAB/AM 3036 e Fernanda Maria Silva – OAB/AM 7975. **ACÓRDÃO Nº 2133/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição, sem julgamento do mérito, pelas razões já expostas na fundamentação do Relatório-voto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.905/2015 (Apensos: 10.462/2022, 11.247/2014 e 13.059/2016)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Rildo da Silva Maia, referente ao exercício de 2014. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2162/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição Punitiva/Ressarcitória, ao Sr. Rildo da Silva Maia responsável época da Camara Municipal de Parintins, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Rildo da Silva Maia, responsável pela Câmara Municipal de Parintins, no curso do exercício 2014, nos termos do artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b”, todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Determinar** á Secretaria do Tribunal Pleno: **10.3.1.** Notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo da Dicami, Laudo Conclusivo Dicrea e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.3.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.804/2016 (Apensos: 10.053/2017 e 10.982/2018)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de responsabilidade do Sr. José Arnaldo Lima Grijó, Sr. Wilson Duarte Alecrim, Sr. Pedro Elias de Souza e do Sr. José Duarte dos Santos Filho, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Bianca Priscilla Anjos de Souza - OAB/AM 13526, Karine Souza Flores - OAB/AM 13491 e Viviane da Silva Gesta - OAB/AM 11827. **ACÓRDÃO Nº 2134/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição Punitiva/Ressarcitória, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132, sem julgamento do mérito, uma vez que o processo não está maduro para julgamento, uma vez que da leitura do processo em epígrafe observo que existe um claro e evidente vício nas notificações enviadas, nos termos do parágrafo 2º, do art. 20 da Lei 2423/96, visto que não foi enviado aos referidos gestores nenhuma notificação concedendo-lhes oportunidade de recolhimento do valor glosado para que os mesmos pudessem pleitear a regularidades de suas contas. **PROCESSO Nº 11.173/2017 (Apensos: 10.510/2017, 14.778/2016 e 10.188/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Márcia Caroline Milleo Laredo - OAB/AM 8936, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8456, Karla Maia Barros - OAB/AM 6757, Beatriz Bezerra de Freitas - OAB/AM 12155, Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **PARECER PRÉVIO Nº 168/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, arts. 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art. 3º, III, da Res. nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 168/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência de apresentação do documento comprovando que as Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo do Estado, no prazo estabelecido no artigo 51, parágrafo 1º, I, da LC nº 101/2000 (LRF); **10.1.2.** Ausência de esclarecimento sobre o atraso no envio das movimentações contábeis da Prefeitura de Presidente Figueiredo do referido exercício, as quais deveriam ter sido encaminhadas por meio Sistema e-Contas (Resolução n° 13/2015/TCEAM) ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido na LC n° 06/1991. **9.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **9.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – Secex que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos aos itens de 01 a 77 da DICOP, e de 78 a 111 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 112 e 113 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 11.337/2017 (Apenso: 10.624/2017)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Pedro Amorim Rocha e do Sr. Reinaldo Serrão dos Santos, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2135/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Embargos de Declaração do Sr. Renaldo Serrao dos Santos, nos moldes do art. artigo 148 da Resolução nº. 004/2002, para no mérito: **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Embargo de Declaração do Sr. Renaldo Serrao dos Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, período 02/07/2016 a 31/12/2016, pelos fatos e fundamentos expostos o Relatório-voto, de modo a manter a emissão do Parecer Prévio nº 92/2023-TCE-Tribunal Pleno, haja vista sua natureza opinativa, excluir o item 10.1 do Acórdão nº 92/2023–TCE–Tribunal Pleno, considerando tratar-se de determinação com natureza punitiva, mantendo-se os demais termos, passando a ter a seguinte redação: **PARECER PRÉVIO:** **10.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao, Sr. Pedro Amorim Rocha, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, no período de 01.01.2016 a 03.07.2016, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **10.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao, Sr. Renaldo Serrão dos Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, pelo período de 04.07.2016 a 31.12.2016, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **10.3. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao exercício de 2016 (U.G: 576), de responsabilidade do **Sr. Pedro Amorim Rocha**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 03.07.2016, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, artigo 18, I, da LC nº 06/1991, arts. 1º, I, e 29 da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, e art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, III, da Resolução. nº 09/1997; **10.4. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao exercício de 2016 (U.G: 576), de responsabilidade do **Sr. Renaldo Serrão dos Santos**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 04.07.2016 a 31.12.2016, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO:** **10.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, à Concedente, Sr. Pedro Amorim Rocha, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, no período de 01.01.2016 a 03.07.2016 e Sr. Renaldo Serrão dos Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, pelo período de 04.07.2016 a 31.12.2016, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Urucurituba, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 72 da DICAMI e de 73 a 74 da DICOP, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 75 a 82 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Urucurituba e à Prefeitura Municipal; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Renaldo Serrão dos Santos, responsável pela Prefeitura de Urucurituba período de 04.07.2016 a 31.12.2016, ao seu patrono constituído nos presentes autos, ao Sr. Pedro Amorim Rocha responsável pela Prefeitura de Urucurituba no período de 01.01.2016 a 03.07.2016, e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 11.802/2018 (Apenso: 14.395/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes e do Sr. Hilario Ramiro de Abreu Filho, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **PARECER PRÉVIO Nº 169/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. José Bezerra Guedes**, Prefeito Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 27.11.2017, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, arts. 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art. 3º, III, da Res. nº. 09/1997; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Hilario Ramiro de Abreu Filho**, Prefeito Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 28.11.2017 a 31.12.2017, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, arts. 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art. 3º, III, da Res. nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência dos balancetes mensais via sistema e-Contas, em cumprimento ao que estabelece a LC nº 06/1991, art. 15, c/c art. 20, II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Res. TCE nº 13/2015; **10.1.2.** Ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (Gefis) referente aos bimestres do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução nº. 15/2013 c/c a nº. 24/2013; **10.1.3.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos bimestres do RREO, conforme sistema e-Contas (Gefis), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da CF/88; art. 52 da LC nº 101/2000; **10.1.4.** Ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (Gefis) referente aos semestres do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual nº. 2.423/96 c/c as Resoluções nº. 15/2013 e nº. 24/2013; **10.1.5.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos dois semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema e-Contas (Gefis), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, §2º da LC nº 101/200; **10.1.6.** Desatualização do Portal da Transparência, como segue: RREO e RGF. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Tapauá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – Secex que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos aos itens de 01 a 18 da DICAMI, e de 19 a 20 da DICOP, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 21 a 26 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Tapauá e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 12.298/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 33/2012, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo. **Advogado:** Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2139/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória ao concedente, Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória ao convenente, Sr. Erasmo Souza Nascimento, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Comunitários – APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Considerar revel** o **Sr. Erasmo Souza Nascimento**, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Comunitários – APMC da Esc. Est. Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, à época (convenente), nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.4. Julgar legal** o Termo de Convênio nº. 33/2012 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época (concedente) e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários – APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, localizada no Município de Manacapuru, representado pelo Sr. Erasmo Souza Nascimento, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Comunitários – APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, à época (convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº. 2423/1996; **8.5. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 33/2012 - SEDUC, quanto à responsabilidade da Concedente, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996; **8.6. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 33/2012 - SEDUC, quanto à responsabilidade da convenente, Associação de Pais e Mestres e Comunitários – APMC da Esc. Est. Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, localizada no Município de Manacapuru, representado pelo Sr. Erasmo Souza Nascimento, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Comunitários – APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, à época (convenente), nos termos dos artigos 22, inciso III e 25 da Lei nº. 2.423/1996, c/c o artigo 188, inciso III da Resolução nº. 04/2002; **8.7. Dar ciência** aos Senhores Rossieli Soares da Silva, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época (concedente) e Erasmo Souza Nascimento, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Comunitários – APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; e, **8.8. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.443/2019** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio n° 04/2012, firmado entre a SEPED e a Associação de Capacitação, Emprego e Renda para Portadores de Deficiência do Amazonas - ACERPAM. **ACÓRDÃO Nº 2154/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e em relação ao Sr. Jander Rui Campos dos Santos, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Dar ciência** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, ao Sr. Jander Rui Campos dos Santos, à SEPED e à Associação de Capacitação, Emprego e Renda Para Portadores de Deficiência do Amazonas – ACERPAM, desta decisão e do Relatório-voto; e **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.517/2019** - Solicitação do Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa para agendamento de audiência para a viabilização de Termo de Ajustamento de Gestão. **ACÓRDÃO Nº 2164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Questão Juridicamente Relevante formulada pelo Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, Defensor Público Geral do Estado à época, por ter sido elaborada nos termos do art. 295, II, da Resolução n° 004/2002-TCE-AM; **8.2. Julgar Improcedente** a Questão Juridicamente relevante formulada pelo Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, Defensor Público Geral do Estado à época, reconhecendo a inconstitucionalidade do provimento derivado estabelecido no art. 14, §2º, da Lei nº 4.077/2014; **8.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1°, da Resolução n°04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para as providências cabíveis, nos termos regimentais; **8.5. Notificar** o Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial. **PROCESSO Nº 12.517/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio aos Pequenos Negocios Produtivos do Município de Maués - FUNPEQ, de responsabilidade do Sr. Jose Luiz da Costa Virgolino, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luiz Antonio de Araújo Cruz - OAB/AM 8611. **ACÓRDÃO Nº 2155/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos do Município de Maués - FUNPEQ, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Jose Luiz da Costa Virgolino**, Diretor – Executivo do Fundo de Apoio aos pequenos Negócios Produtivos do Município de Maués - FUNPEQ e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº. 04/2002; **10.2. Aplicar Multa** ao **Senhor Jose Luiz da Costa Virgolino**, Diretor – Executivo do Fundo de Apoio aos pequenos Negócios Produtivos do Município de Maués - FUNPEQ e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 10.240,80** (06x R$ 1.706,80), fundamentada no artigo 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), por mês de competência, nos casos de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes mensais do exercício, conforme disposto na impropriedade nº. 04 do Relatório-voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas, desde que previamente autorizadas pelo Relator; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Atualização do Portal da Transparência do Fundo, em cumprimento à Lei nº 12527/2011; **10.3.2.** Ausência de encaminhamento da Prestação de Contas Anual dentro do prazo estabelecido no artigo 20, I, da LC n.º 06/91 c/c o art. 29, da Lei n.º 2.423/1996; **10.3.3.** Ausência de documentação probatória para comprovar a realização correta dos processos licitatórios, em consonância com a nova Lei de Licitações nº. 14.133/2021; **10.3.4.** Ausência de controle dos bens do Ativo Imobilizado, diante do que determina os artigos 94 e 96 da Lei 4.320/1964. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 15.352/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 380/2020-Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, acerca de indícios de irregularidades na acumulação de cargos públicos pela servidora Maria Rozaria Venâncio. **ACÓRDÃO Nº 2160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da SECEX-TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** em face da Sra. Maria Rozaria Venâncio, haja vista a caracterização do acúmulo ilegal de três cargos na área da saúde. No entanto, deixando de aplicar multa em razão de não comprovação de dolo, de cessação do estado de acúmulo ainda no ano de 2020, bem como a intenção da medida realizada pela Gestão no sentido de minimizar os impactos ocasionados pela Covid-19 no Município de Tabatinga; **9.3. Recomendar** que a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES na ocasião de nomear servidores efetivos em cargos comissionados observe o regramento contido no art. 37, inciso XVI quanto as possibilidades/impossibilidades de acúmulo de cargos; **9.4. Arquivar** o processo internamente; **9.5. Notificar** a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-Ses e a Sra. Maria Rozaria Venâncio sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 17.561/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a Gestão do Sr. Betanael da Silva D’ângelo, Prefeito, para apurar a impessoalidade, a moralidade, a economicidade, a legitimidade e a legalidade na prorrogação do Contrato nº 160/2017, firmado com a empresa Kapef Serviços de Construção e Transportes Ltda-ME (CNPJ 07.322.675/0001-04) no valor de R$ 1.251.000,00, e na prorrogação do Contrato nº 162/2017, firmado com a empresa AGP Transporte Construtora e Empreendimentos Ltda - Epp (CNPJ 13.137.636/0001-21) no valor de R$ 2.442.015,00, ambos para locação de veículos para atender as necessidades das Administrações Direta e Indireta de Manacapuru. **Advogado:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 2161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a representação do Ministério Público de Contas, por não restar demonstrado no portal da transparência, informações sobre o contrato nº 160/2017; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Manacapuru, que promova as publicações devidas no Portal da Transparência; **9.4. Determinar** que a SEPLENO promova as comunicações devidas, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 15.030/2022** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 08/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2011. **Advogados:** Andrea Cardoso Salgado - OAB/AM 4743, Luan Pessoa Silva - OAB/AM 13595, Francisco Charles Cunha Garcia Junior - OAB/AM 4563, Juliana Chaves Coimbra Garcia - 4040, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 2185/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 10.320/2023** - Análise do edital nº 01/2022, acerca da realização de concurso público para o provimento de 164 (cento e sessenta e quatro) vagas para diversos cargos da Administração Geral da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 2163/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal Pendente na Prefeitura Municipal de Fonte Boa, pois presentes os critérios de sua análise, conforme termos regimentais; **9.2. Recomendar** que a Prefeitura Municipal de Fonte Boa proceda com a inclusão do quantitativo de vagas criadas e preenchidas no âmbito municipal, observe a adequada remuneração no cargo de Educador Físico, Psicólogo e Técnico em Gestão Pública, observe a adequada carga horária a ser exercida pelos concursado no momento de sua convocação, observe a ordem de chamamento dos candidatos PCDs e atualize o Portal E-Contas nos termos do art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso I da Portaria n. 01/2021-SECEX, publicada em 26/02/2021, conclua o cronograma de convocação dos candidatos aprovados; **9.3. Notificar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 10.321/2023** - Análise do Edital nº 02/2022, acerca da realização de concurso público para o provimento de 22 (vinte e duas) vagas para diversos cargos no Município de Fonte Boa na Secretaria de Saúde. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 2193/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal Pendente na Prefeitura Municipal de Fonte Boa, pois presentes os critérios de sua análise, conforme termos regimentais; **9.2. Recomendar** que a Prefeitura Municipal de Fonte Boa proceda à inclusão do quantitativo de vagas criadas e preenchidas no âmbito municipal, observe a adequada remuneração no cargo de Biomédico, observe a adequada carga horária a ser exercida pelos concursado no momento de sua convocação, observe a ordem de chamamento dos candidatos PCDs e atualize o Portal E-Contas nos termos do art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso I da Portaria n. 01/2021-SECEX, publicada em 26/02/2021, conclua o cronograma de convocação dos candidatos aprovados; **9.3. Notificar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 10.322/2023** - Análise do Edital nº 03/2022, acerca da realização de concurso público para o provimento de 184 (cento e oitenta e quatro) vagas para diversos cargos na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 2194/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal Pendente na Prefeitura Municipal de Fonte Boa, pois presentes os critérios de sua análise, conforme termos regimentais; **9.2. Recomendar** que a Prefeitura Municipal de Fonte Boa proceda à inclusão do quantitativo de vagas criadas e preenchidas no âmbito municipal, observe a adequada remuneração no cargo de Professor Multisseriado, observe a adequada carga horária a ser exercida pelos aprovados no momento de sua convocação, observe a ordem de chamamento dos candidatos PCDs e atualize o Portal E-Contas nos termos do art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso I da Portaria n. 01/2021-SECEX, publicada em 26/02/2021, conclua o cronograma de convocação dos candidatos aprovados; **9.3. Notificar** Prefeitura Municipal de Fonte Boa sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 10.729/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Tefé, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, por ter restado evidenciada a ausência de estruturação adequada da Defesa Civil municipal; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tefé que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12608/2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação, e apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; **9.4. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova as comunicações devidas, aos advogados habilitados, se for o caso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.129/2023 (Apenso: 10.078/2023)** - Recurso Inominado interposto pela empresa Kelp - Serviços Médicos Ltda., em face do Despacho n° 294/2023-GP (fls. 82/83 do Processo n° 11.129/2023), que não admitiu o Agravo Interno interposto pela recorrente contra a Decisão Monocrática proferida nos autos do Processo n° 10.078/2023. **Advogados:** Paulo Ricardo Dahrouge Alecrim - OAB/AM 11868 e Daniel Liborio Matias - OAB/AM 16771. **ACÓRDÃO Nº 2196/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pela empresa Kelp - Serviços Médicos Ltda., nos termos do artigo 155, II, da Resolução n° 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar provimento** ao presente Recurso Inominado interposto pela empresa Kelp - Serviços Médicos Ltda., no sentido de admitir a interposição do Recurso de Agravo Interno interposto pela Recorrente com base nos art. 1.021 e 1.070 do CPC c/c art. 127 da Lei n° 2.423/96, pelas razões de fato e de direito já aduzidas; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a empresa Kelp - Serviços Médicos Ltda., com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.103/2023 (Apensos: 14.531/2021 e 12.104/2023)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, em face do Despacho n° 442/2023-GP (fls.30/34, do Processo n° 12103/2023), por meio do qual fora inadmitido o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente em face do Acórdão n° 171/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.531/2021. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2197/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, em face do Despacho n° 442/2023-GP (fls.30/34, do Processo n° 12103/2023), publicado no D.O.E. deste Tribunal em 19/04/2023, Edição n° 3036, por meio do qual fora inadmitido o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente em face do Acórdão n° 171/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.531/2021; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, em face do Despacho n° 442/2023-GP (fls.30/34, do Processo n° 12103/2023), publicado no D.O.E. deste Tribunal em 19/04/2023, Edição n° 3036, por meio do qual fora inadmitido o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente em face do Acórdão n° 171/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.531/2021, no sentido de admitir o Recurso Ordinário, encaminhando para análise meritória, por meio de redistribuição da Relatoria; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, encaminhando cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.708/2023 (Apenso: 12.318/2020)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa, em face do Despacho n° 563/2023–GP, por meio do qual fora inadmitido o Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente contra o Parecer Prévio e Acórdão nº 7/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.318/2023. **ACÓRDÃO Nº 2198/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, nos termos do artigo 155, II, da Resolução n° 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar provimento** ao Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, no sentido de admitir o Recurso de Reconsideração, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 146, §3°, da Resolução n° 04/2022; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.315/2023 (Apensos: 12.799/2023, 12.370/2022, 12.284/2022 e 11.233/2022)** - Recurso Inominado interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV em face do Despacho Nº 333/2023 - GP, exarado nos autos do Processo n° 11.315/2022, que trata de Recurso Ordinário interposto pela Recorrente diante do Acórdão n° 1.152/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.233/2022. **ACÓRDÃO Nº 2199/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, nos termos do artigo 155, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** ao Recurso Inominado interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, no sentido de não admitir o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidas; **7.3. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1°, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, bem como a Sra. Edilsa Muniz Pantoja Torres, com cópia do Acórdão, Relatório-voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.872/2023** - Recurso Inominado interposto pela Sra. Mariêda José Mancilha Rodrigues, contra o Despacho n° 596/2023-GP, que não admitiu o Recurso Ordinário interposto pela Recorrente em face do Acórdão n° 432/2023-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo n° 10.444/2023. **ACÓRDÃO Nº 2200/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pela Sra. Marieda José Mancilha Rodrigues, nos termos do artigo 155, Il da Resolução n° 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso Inominado em tela interposto pela Sra. Marieda José Mancilha Rodrigues, no sentido de admitir o Recurso Ordinário interposto pela Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidas; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1°, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a Sra. Marieda José Mancilha Rodrigues, bem como sua procuradora, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.609/2023 (Apenso: 11.616/2021)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Gilsomar Estevão Trindade contra o Despacho nº 757/2023-GP, que inadmitiu o Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente, que almeja combater o Acórdão nº 401/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.616/2021. **ACÓRDÃO Nº 2201/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pelo Sr. Gilsomar Estevão Trindade contra o Despacho nº 757/2023-GP, que inadmitiu o Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente, com intuito de combater o Acórdão nº 401/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11616/2021; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso Inominado interposto pelo Sr. Gilsomar Estevão Trindade contra o Despacho nº 757/2023-GP, que inadmitiu o Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente, que almeja combater o Acórdão nº 401/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.616/2021, no sentido de admitir o Recurso de Reconsideração originário, encaminhando para análise meritória, por meio de redistribuição da Relatoria; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Gilsomar Estevão Trindade, encaminhando cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.597/2019 (Apenso: 12.396/2019)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, referente ao exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 13.951/2020** – Representação oriunda da Manifestação nº 290/2020–Ouvidoria, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX-TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, com fins de apuração de indícios de acúmulo de cargos públicos pelo servidor Jocelito da Silva Ortiz na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da referida municipalidade e na Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2204/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria desta Corte de Contas (Manifestação n° 290/2020), com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em face da Prefeitura Municipal de Tefé, com fins de apuração de indícios de acúmulo de cargos públicos pelo servidor Jocelito da Silva Ortiz na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da referida municipalidade e na Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, tendo em vista que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução n° 04/2002–TCE/AM, para no mérito: **9.2. Julgar procedente** a presente Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria desta Corte de Contas (Manifestação n° 290/2020), com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em face da Prefeitura Municipal de Tefé, em virtude de ter existido a acumulação ilegal dos cargos públicos de Assistente Técnico PNM.ANM-III, na SEDUC, e de Fiscal de Tributos e Rendas, na Prefeitura de Tefé, pelo Sr. Jocelito da Silva Ortiz, em violação ao do art. 37, XVI, da CRFB/88, contudo, sem aplicação de multa , haja vista a irregularidade ter cessado com a exoneração do servidor do cargo da SEDUC; **9.3. Considerar revel** a **Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves**, Secretária da SEDUC, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, em virtude de não ter apresentado razões de defesa, apesar de devidamente notificada; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tefé e à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC que adotem medidas no sentido de determinar que os seus servidores, periodicamente, declarem a situação de acúmulo de cargos e/ou funções, a fim de manter informações funcionais atualizadas e viabilizar o controle sobre tal aspecto; **9.5. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, representada pela Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, que atenda as solicitações feitas por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilização por omissão; **9.6. Dar ciência** à Representante, bem como à Prefeitura Municipal de Tefé, à Secretaria de Estado da Educação e Desporto e ao Sr. Jocelito da Silva Ortiz, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.083/2021** - Representação formulada pelo Município de Atalaia do Norte, por intermédio do Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito, em face da antiga gestão da Prefeitura do Município, de responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, ex-Prefeito, em razão da ausência da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2014-SEINF, que tem como objeto a construção do sistema de abastecimento de água na Comunidade de Estirão do Equador e Palmeiras do Javari.: construção de reservatórios elevados em concreto armado com capacidade de 40m² cada, redes adutoras e domiciliares, no valor de R$ 238.447,81. **Advogado:** Diego Rossato Botton - OAB/AM A495. **ACÓRDÃO Nº 2207/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 15.384/2021, se encontra em estágio mais avançado e completo de instrução, caracterizando, assim, duplicidade de demanda (litispendência); **9.2. Dar ciência** ao Representante, Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, e ao Representado, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, por intermédio de seus patronos, acerca do teor do presente decisório, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 15.481/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Normando Bessa de Sá, ex-Prefeito de Tefé; do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas; do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA; do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM; da Sra. Maria do Carmo Neve dos Santos, Diretora Técnica do IPAAM; e do Sr. Raimundo Nonato Marques Chuvas, Gerente de Fiscalização do IPAAM, para definição de responsabilidades dos gestores públicos perante o sistema de controle externo, em razão de aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais fundiários, em decorrência da reiterada omissão no combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção Floresta Amazônica no município de Tefé, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO 2141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Normando Bessa de Sá (ex-Prefeito de Tefé), do Sr. Wilson Miranda Lima (Governador do Estado do Amazonas), do Sr. Eduardo Costa Taveira (Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA), do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza (Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM), da Sra. Maria do Carmo Neve dos Santos (Diretora Técnica do IPAAM) e do Sr. Raimundo Nonato Marques Chuvas (Gerente de Fiscalização do IPAAM) para definição de responsabilidades dos gestores públicos perante o sistema de controle externo, em razão de aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais fundiários, em decorrência da reiterada omissão no combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção Floresta Amazônica no município de Tefé, no exercício de 2020, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Normando Bessa de Sá (ex-Prefeito de Tefé), do Sr. Wilson Miranda Lima (Governador do Estado do Amazonas), do Sr. Eduardo Costa Taveira (Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA) e do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza (Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM), para definição de responsabilidades dos gestores públicos perante o sistema de controle externo, em razão de aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais fundiários, em decorrência da reiterada omissão no combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção Floresta Amazônica no município de Tefé, no exercício de 2020; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Normando Bessa de Sa**, ex-Prefeito Municipal de Tefé, nos termos do art. 20, §4°, da Lei nº 2.423/1996, tendo em vista a ausência de defesa nos autos, apesar de devidamente notificado; **9.4. Determinar** a exclusão do polo passivo deste feito a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos (Diretora Técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas) e o Sr. Raimundo Nonato Chuvas (Gerente de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas), tendo em vista a complexidade do tema e ausência do poder de decisão e responsabilidade efetivamente necessários para resolução do problema; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tefé que: **9.5.1.** Encaminhe Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.5.2.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.5.4.** Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.6. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas, através da SEMA e do IPAAM, no âmbito de suas competências, adotem as seguintes providências: **9.6.1.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altos índices de queimadas; **9.6.2.** Criar um banco de dados para fomentar a regularização fundiária; **9.6.3.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.6.4.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários**; 9.6.5.** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.6.6.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.6.7.** Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas. **9.7. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.067/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, do Sr. João Paulo Ramos Jacob e do Sr. Edgar Duarte Nogueira, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Gestora no período de 11/01/2021 a 31/12/2021; do **Sr. João Paulo Ramos Jacob**, Ordenador de Despesas no período de 01/02/2021 a 02/07/2021 e do **Sr. Edgar Duarte Nogueira**, Ordenador de Despesas no período de 03/07/2021 a 31/12/2021, nos termos nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE n° 04/2002, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Gestora (período de 11/01/21 a 31/12/21), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. João Paulo Ramos Jacob**, Ordenador de Despesas (período de 01/02/21 a 02/07/21), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Edgar Duarte Nogueira**, Ordenador de Despesas (período de 02/07/21 a 31/12/21), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.5. Recomendar** ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA que realize planejamento prévio dos gastos anuais para contratação dos serviços e principalmente das compras, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando o limite para as modalidades licitatórias, em atenção ao disposto nos arts. 23, § 2º, e 24, II, da Lei n° 8.666/93; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, através de seus patronos, devendo ser remetido cópia Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.7. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 10.840/2023** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura do Município de Tapauá, representada pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **ACÓRDÃO Nº 2143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura do Município de Tapauá, representada pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, para no mérito: **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura do Município de Tapauá, representada pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, em razão da omissão antijurídica do Gestor quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Gamaliel Andrade de Almeida**, Prefeito Municipal de Tapauá, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, em virtude de não ter apresentado razões de defesa, apesar de devidamente notificado; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tapauá, através de seu Prefeito, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote com urgência as providências cabíveis para implementação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012, por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo de prevenir, gerir e mitigar riscos de desastres, e que apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil municipal, sob pena de ser considerado como incurso nas sanções estabelecidas na Lei Orgânica da Corte; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tapauá, representada Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, que apresente à Câmara Municipal de Tapauá Projeto de Lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, na esteira da Lei n° 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC; **9.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no Município de Tapauá que inclua no escopo de sua auditoria a verificação quanto à implantação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012; **9.7. Dar ciência** dos termos do decisum ao Representante do Ministério Público de Contas, e à Representada, Prefeitura do Município de Tapauá, representada pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.906/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, de responsabilidade do Sr. Sergio Lucio Mar dos Santos Fontes, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2144/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Sergio Lucio Mar dos Santos Fontes, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Sergio Lucio Mar dos Santos Fontes**, Gestor, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação do interessado sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.610/2023** - Representação, oriunda da Manifestação n° 208/2023-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Daniel Oliveira Coragem em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – DETRAN/AM, em virtude de possíveis irregularidades relacionadas às remunerações de servidores comissionados. **ACÓRDÃO Nº 2145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação n° 208/2023-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Daniel Oliveira Coragem em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – DETRAN/AM, em virtude de possíveis irregularidades relacionadas às remunerações de servidores comissionados, para no mérito: **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, oriunda da Manifestação n° 208/2023-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Daniel Oliveira Coragem em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – DETRAN/AM, em virtude de não restarem comprovadas as supostas irregularidades suscitadas na exordial, referentes às remunerações de servidores comissionados no âmbito do referido Órgão; **9.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Daniel Oliveira Coragem e demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório. **PROCESSO Nº 14.478/2023 (Apensos: 10.592/2023 e 10.046/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 466/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.592/2023. **ACÓRDÃO Nº 2146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 466/2023–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.592/2023 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 466/2023–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.592/2023 (apenso), mantendo-se incólumes o teor do mencionado Acórdão, visto não existir quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do Processo nº 10.592/2023; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Remeter** os autos originários (Processo n°10.592/2023) ao Relator competente para fins de adoção das providências cabíveis quanto ao cumprimento do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 11.062/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Alessandro Pereira Carbajal, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Alessandro Pereira Carbajal**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, exercício 2018, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, em conjunto com o art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas que não ensejaram danos ao erário, porém atentaram contra a legislação aplicável; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Alessandro Pereira Carbajal**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Iranduba durante o exercício de 2018, no valor de **3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RI/TCE devido à desatualização ou ausência de informações no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Iranduba (Restrições 1, 13, 14, 15, 16 e 18) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Sr. Alessandro Pereira Carbajal, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Iranduba durante o exercício de 2018, que à Controladoria Interna daquela Casa Legislativa atenta/fiscalize, nos termos do art. 45, incisos e parágrafos da Constituição Estadual/1989 o cumprimento, por parte do gestor, dos prazos para o envio dos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, nos termos do art. 5º da Res. TCE nº 42/2013. A atualização dos dados do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iranduba, de maneira que contenha os relatórios e balanços contábeis em sua completude de dados, inclusive, no que tange aos Relatórios de Gestão Fiscal, as assinaturas dos responsáveis de que trará o art. 54, II da Lei Complementar nº 101/2000, de modo a evitar divergência de valores dos agregados informados ao Portal e-Contas e os informados na ocasião da Prestação de Contas Anuais prezando pela confiabilidade dos dados enviados ao Tribunal de Contas; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Alessandro Pereira Carbajal, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Iranduba durante o exercício de 2018, da decisão; **10.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.998/2020 (Apenso: 15.999/2020)** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria Estadual de Educação e Qualidade do Ensino, sob a gestão do Sr. Luiz Castro Andrade Neto, acerca de possíveis irregularidades na dispensa de licitação veiculada pela Portaria nº GSE nº 078/2019 – SEDUC. **Advogados:** Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712 e Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099. **ACÓRDÃO Nº 2148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pelo Ministério Público de Contas, e admitida pela Presidência da Corte de Contas às fls. 78/83, vez que atendidos os requisitos dispostos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oposta em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, sob a gestão do Sr. Luiz Castro Andrade Neto, em vista saneamento dos fatos suscitados na inicial; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Representante, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, ao Sr. Luiz Castro Andrade Neto, às empresas Bento Martins de Souza Eireli e G. H. Macário Bento e aos advogados atuantes nos autos; **9.4. Arquivar**, após o cumprimento dos itens anteriores, nos termos em que dispõe o Regimento Interno da Corte de Contas. **PROCESSO Nº 15.999/2020 (Apenso: 15.998/2020)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria Estadual de Educação e Qualidade do Ensino, sob a gestão do Sr. Luiz Castro Andrade Neto, acerca de possíveis irregularidades na Portaria nº 104/2019 – SEDUC, referente à dispensa de licitação para fornecimento de refeições para alunos da rede estadual de ensino. **Advogados:** Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712 e Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099. **ACÓRDÃO Nº 2149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pelo Ministério Público de Contas, e admitida pela Presidência da Corte de Contas às fls. 15/18, vez que atendidos os requisitos dispostos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oposta em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, sob a gestão do Sr. Luiz Castro Andrade Neto, em vista saneamento dos fatos suscitados na inicial; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao Representante, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, ao Sr. Luiz Castro Andrade Neto, às empresas Bento Martins de Souza Eireli e G. H. Macário Bento e aos advogados atuantes nos autos; **9.4. Arquivar**, após o cumprimento dos itens anteriores, nos termos em que dispõe o Regimento Interno da Corte de Contas. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.481/2022 (Apenso: 12.580/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lucia do Perpétuo Socorro Gomes Lobo Galvão, em face do Acórdão nº 1280/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.580/2022. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260. **ACÓRDÃO Nº 2150/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvao em face do acórdão nº 1280/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 12580/2022; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvao, alterando o Acórdão ora combatido no sentido de reconhecer que nos cálculos dos proventos da interessada deve conter a Gratificação de Tempo Integral, alterando ainda a sua Guia Financeira e o Ato Concessório do Benefício, incluindo o item 7.4 que terá a seguinte redação;"7.4. Conceder Prazo a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório de Benefício com a devida inclusão da Gratificação de Tempo Integral sob pena de MULTA em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, II, "a" da Lei n° 2.423 de 1996 c/c art. 308, II, "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas." **8.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.631/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, em decorrência de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 010/2022. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Marcos dos Santos Carneiro Monteiro – OAB/AM 12846 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2151/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Barreirinha, em decorrência de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 010/2022. O procedimento teve como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais e uniformes esportivos, a fim de atender às necessidades e demandas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Barreirinha/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Glenio José Marques Seixas** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais) por contrariar o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à DICETI/SECEX fazer o devido acompanhamento da publicação de avisos de licitação, editais de licitação, contratações diretas e documentos públicos atinentes à municipalidade de Barreirinha, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e o art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012; **9.5. Conceder Prazo** ao **Sr. Glenio José Marques Seixas** de **60 (sessenta) dias** para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, diante das ilegalidades apontadas no item 9.1 desta conclusão, a contar da ciência da decisão da Corte de Contas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII, §2º da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei Nº 2.423/1996, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “a”, da Resolução Nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Glenio José Marques Seixas e aos demais interessados; **9.7. Arquivar** o processo após integral cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.412/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Cultura - FMC, de responsabilidade do Sr. Tenório Nunes Telles de Menezes, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO 2152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura – FMC, de responsabilidade do Sr. Tenório Nunes Telles de Menezes, Diretor-Presidente, responsável pelo Fundo em 2022; **10.2. Recomendar** ao Sr. Tenório Nunes Telles de Menezes, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Cultura – FMC, exercício de 2022, a observância com maior rigor do art. 6º, inciso IX e art. 7º §4º, ambos da Lei nº 8.666/93, no que tange a descrição do objeto a ser contratado e a designação de um responsável pela guarda e conservação dos bens, assim como, a atualização no sistema de patrimônio em cumprimento art. 10 do Decreto Municipal 850/2011; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Tenório Nunes Telles de Menezes, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Cultura – FMC, exercício de 2022, da decisão; **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.295/2019** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio n° 40/2009, firmado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Rural de Boa Vida - ACRBV. **Advogado:** Sander Jacuna de Lima OAB-AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 2153/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.229/2017** - Tomada de Contas Especial referente a 1° e a 2° Parcelas do Termo de Convenio n° 20/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito OAB/AM – 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935 e Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 11.123/2018 (Apenso: 13.863/2017)** - Tomada de Contas Especial referente a 1°e 2° Parcelas do Termo n° 21/2015, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 2166/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 13.863/2017 (Apenso: 11.123/2018)** - Representação referente ao Termo de Convênio n° 021/2015, firmado com a SEDUC e a Prefeitura de Fonte Boa. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480. **ACÓRDÃO Nº 2167/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, uma vez que o seu mérito será julgado nos autos em anexo n. 11123/2018. **PROCESSO Nº 14.349/2019** - Tomada de Contas referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convenio nº 56/2015, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 2168/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 10.890/2020** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 69/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Erika Roberta Régis da Silva OAB/AM 4815. **ACÓRDÃO Nº 2169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.428/2020** - Tomada de Contas de Transferência referente ao Termo de Convênio n° 33/2015, firmado entre a SEDUC e APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima. **ACÓRDÃO Nº 2170/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.233/2021 (Apensos: 15.235/2021, 15.234/2021 e 15.237/2021)** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 09/2007, firmado entre a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido. **Advogados:** Rondinelle Farias Viana OAB/AM 12627, Jéssica Laís Rondon Pirangy OAB/AM 10452. **ACÓRDÃO Nº 2171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.235/2021 (Apensos: 15.233/2021, 15.234/2021 e 15.237/2021)** - Tomada de Contas do 2º. Termo Aditivo ao Convenio nº 09/2007, firmado entre a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido. **Advogados:** Jéssica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM 10452 e Rondinelly Farias Viana - OAB/AM 12627. **ACÓRDÃO Nº 2173/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.234/2021 (Apensos: 15.233/2021, 15.235/2021 e 15.237/2021)** - Tomada de Contas do 3º. Termo Aditivo ao Convênio nº 09/2007, firmado entre a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido. **Advogados:** Jéssica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM 10452, Rondinelle Farias Viana - OAB/AM 12627. **ACÓRDÃO Nº 2174/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.237/2021 (Apensos: 15.233/2021, 15.235/2021, 15.234/2021)** - Tomada de Contas do 1º. Termo Aditivo ao Convênio nº 09/2007, firmado entre a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido. **Advogados:** Jéssica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM 10452 e Rondinelly Farias Viana - OAB/AM 12627. **ACÓRDÃO Nº 2172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 11.837/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Social de Solidariedade/Fundo Manaus Solidária, de responsabilidade da Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida e do Sr. Emerson da Silva Castro, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2175/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Social de Solidariedade, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da **Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida**, Presidente do Fundo à época período de 01/01/2022 a 28/03/2022, e do **Sr. Emerson da Silva Castro** – Presidente do Fundo Social de Solidariedade à época, período 01/04/2022 a 31/12/2022, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso II, ambos da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 5.º, inciso II e art. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.2. Determinar** ao Fundo Social de Solidariedade: **10.2.1.** a inserção imediata das informações inerentes ao contrato nº 0001/2022 firmado com a empresa Lopes e Marinho Ltda. no Sistema E-contas, assim como, a observância com maior rigor das determinações constantes na Res. n. 13/2015-TCE/AM, sob pena de grave infração a norma legal; **10.2.2.** observe com maior rigor as finalidades dispostas no art. 1º da Lei Municipal nº 2.389/2019 e se atenha as finalidades ali descritas; **10.2.3.** a observância com maior rigor do princípio da economicidade, assim como, os preceitos estipulados na Lei Geral de Licitações Públicas Lei nº 8.666/95 c/c Lei nº 14.133/2021. **10.3. Dar ciência** do desfecho atribuído à Prestação de Contas da Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida – Presidente do Fundo Social de Solidariedade (período 01/01/2022 a 28/03/2022) e do Sr. Emerson da Silva Castro - Presidente do Fundo Social de Solidariedade (período 01/04/2022 a 31/12/2022). **PROCESSO Nº 13.407/2023 (Apenso: 11.959/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, em face do Acórdão n° 16/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.959/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2176/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, uma vez atendidos os requisitos do art. 145 e seguintes da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, apenas para fins de excluir o item 10.2 do Acórdão nº 16/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11959/2022, mantendo-se inalterados os demais, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira sobre o deslinde do feito, obedecendo à constituição dos patronos nos autos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.546/2018** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio N° 29/2007, firmado entre a Sepror e a Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319 e Sander Jacaúna de Lima – OAB/AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 2177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 29/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR (concedente) e a Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A – AFEAM (convenente), de responsabilidades do Sr. Eronildo Braga Bezerra, pela SEPROR, e do Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, pela AFEAM, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam ter sido entregues pela Concedente a esta Corte de Contas (06/03/2008), sem que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas agisse no sentido de apurar eventuais irregularidades, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, ao Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, à Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e à Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A – AFEAM, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 29/2007-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR (concedente) e a Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A – AFEAM (convenente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 11.041/2020 (Apenso: 11.042/2020)** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 49/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e o Centro de Solidariedade São José - Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, ocorrida no processo de Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 49/2010-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente) e o Centro de Solidariedade São José – Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos (convenente), de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e do Sr. Celso Batista de Oliveira Filho, em razão da paralisação do processo por mais de três anos ou da ausência de atos relevantes na sua instrução, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ao Sr. Celso Batista de Oliveira Filho, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e ao Centro de Solidariedade São José – Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 49/2010-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente) e o Centro de Solidariedade São José – Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos (convenente), nos termos do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **Declaração de impedimento**: ConselheiraYara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.042/2020 (Apenso: 11.041/2020)** - Representação por ilegalidade na celebração do Convênio nº 49/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e o Centro de Solidariedade São José – Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, ocorrida no processo de representação por ilegalidade na celebração do convênio nº 49/2010-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em razão da paralisação do processo por mais de três anos ou da ausência de atos relevantes na sua instrução, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **9.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e ao Centro de Solidariedade São José – Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **9.4. Arquivar** a representação por ilegalidade na celebração do convênio nº 49/2010-SEDUC, nos termos do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 11.863/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, de responsabilidade do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa**, gestor e ordenador de despesas do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga, exercício 2019, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea “B”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades não sanadas: **10.1.1.** Ausência de informações sobre a gestão do fundo no portal da transparência, em descumprimento aos artigos 48, 48-A e 55, §2º, da Lei complementar federal nº 101/2000; **10.1.2.** Ausência de comprovação de que o responsável pela gestão dos recursos foi aprovado em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais (art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011); **10.1.3.** Ausência de comprovação da realização da avaliação atuarial do exercício, acompanhado pelo respectivo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA (art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008); **10.1.4.** Ausência de envio dos demonstrativos da política de investimentos - DPIN, em inobservância ao art. 1º da Resolução MPS nº 519/2011. **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa**, no valor de **R$ 13.654,39**, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades não sanadas: **10.2.1.** Ausência de informações sobre a gestão do fundo no portal da transparência, em descumprimento aos artigos 48, 48-A e 55, §2º, da Lei complementar federal nº 101/2000; **10.2.2.** Ausência de comprovação de que o responsável pela gestão dos recursos foi aprovado em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais (art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011); **10.2.3.** Ausência de comprovação da realização da avaliação atuarial do exercício, acompanhado pelo respectivo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA (art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008); **10.2.4.** Ausência de envio dos demonstrativos da política de investimentos - DPIN, em inobservância ao art. 1º, da Resolução MPS nº 519/2011 e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal, importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Dar ciência** deste julgado ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa. **PROCESSO Nº 13.108/2023 (Apenso: 12.468/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 2049/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.468/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO 2182/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. David Nunes Bemerguy, eis que os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. David Nunes Bemerguy, a fim de estender o prazo de 60 (sessenta) dias, para 180 (cento e oitenta) dias, para que o interessado comprove a instauração de processo administrativo para apuração do cumprimento da jornada de trabalho, dando ciência a este Tribunal, sobre os resultados obtidos, tudo nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; **7.3. Dar ciência** ao Sr. David Nunes Bemerguy, ora recorrente, deste Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.307/2023 (Apenso: 13.458/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, em face do Acórdão n° 697/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.458/2020. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Didio Raul Americo Jimenez Alvarenga Neto - OAB/AM 9084. **ACÓRDÃO Nº 2183/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao recurso Ordinário interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, anulando o Acórdão nº 697/2023-TCE-Primeira Câmara, de modo que os autos retornem ao juízo a quo para fins de se fazer incluir o nome do advogado no bojo processual, na pauta da sessão de julgamento, bem como nos demais sistemas eletrônicos desta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, por intermédio de seu causídico. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.498/2021 (Apensos: 10.471/2021, 10.469/2021 e 10.470/2021)** - Tomada de Contas referente à 4ª parcela do Termo de Convênio nº 39/2012-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **ACÓRDÃO 2186/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da Pretensão Punitiva e da Pretensão Ressarcitória da Tomada de Contas Especial, referente à 4ª parcela do Termo de Convênio nº 39/2012-SEINFRA, em relação ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito do Município de São Paulo de Olivença, à época, e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99, c/c art.2º da Resolução - TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022; **8.2. Dar ciência** sobre o teor desta decisão a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**; **8.3. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, a adoção das providências previstas no artigo 162, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de arquivar o feito, após o trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 10.471/2021 (Apensos: 15.498/2021, 10.469/2021 e 10.470/2021)** - Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 39/2012 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix – OAB/AM 6727. **ACÓRDÃO Nº 2189/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, a teor do art. 8º, da Resolução nº 344/2022-TCU, e a prescrição quinquenal, em relação ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito do Município de São Paulo de Olivença, à época, a teor do art. 4º, II, da Resolução nº 344/2022-TCU, da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 39/2012-SEINFRA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99, c/c art.2º e art.5º, da Resolução - TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022; **8.2. Dar ciência** sobre o teor desta decisão à **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**; **8.3. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno, a adoção das providências previstas no artigo 162, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de arquivar o feito, após o trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 10.470/2021 (Apensos: 15.498/2021, 10.471/2021, 10.469/2021)** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 39/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **ACÓRDÃO Nº 2188/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da Pretensão Punitiva e da Pretensão Ressarcitória da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 39/2012-SEINFRA, em relação ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito do Município de São Paulo de Olivença, à época, e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, c/c art.2º da Resolução - TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022; **8.2. Dar ciência** sobre o teor desta decisão a Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.3. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, a adoção das providências previstas no artigo 162, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de arquivar o feito, após o trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 10.469/2021 (Apensos: 15.498/2021, 10.471/2021 e 10.470/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 39/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix – OAB/AM 6727. **ACÓRDÃO Nº 2187/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da Pretensão Punitiva e da Pretensão Ressarcitória da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 39/2012-SEINFRA, em relação ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito do Município de São Paulo de Olivença, à época, e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99, c/c art.2º, da Resolução - TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022; **8.2. Dar ciência** sobre o teor desta decisão a Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.3. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno, a adoção das providências previstas no artigo 162, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de arquivar o feito, após o trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 11.421/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, de responsabilidade do Sr. Ayrton Romero da Silva, referente ao exercício de 2022 **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2190/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Ayrton Romero da Silva**, conforme art. 22, I, da Lei nº 2423/1996; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Ayrton Romero da Silva**, de acordo com art. 23, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Recomendar** ao Sr. Jair Aguiar Souto, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Manaquiri, a adoção de medidas para atualizar, por meio de lei, a alíquota dos servidores do Município, com vistas ao equilíbrio atuarial do Fundo e atendimento ao que determina a Emenda Constitucional n⁰ 103/2019; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Ayrton Romero da Silva e demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.491/2023 (Apenso: 13.250/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão n° 1722/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.250/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2191/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, no sentindo de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.059/2023 (Apensos: 17.292/2021 e 14.600/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Enedina Fernandes de Amorim, esposa do Sr. José Elói de Amorim (falecido), em face do Acórdão n° 1406/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.600/2019. **ACÓRDÃO Nº 2192/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, de **60 (sessenta) dias**, para que, nos termos do Art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022, apresente os documentos relativos ao o cargo e a remuneração de base para a aposentadoria e composição dos proventos, com os comprovantes de progressão funcional, atos de enquadramento, e a legislação que demonstre o valor do vencimento base e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V, da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 2º, “C”, da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h15, convocando outra para o vigésimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

# SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.



**Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda**

Secretária do Tribunal Pleno